



Gabinete Português

N.º 3/2020



SUMÁRIO

1. Continuidade do apoio do Gabinete Português

Caros colegas,

Os meus votos de que se mantenham bem, assim como todos os vossos familiares e os que vos são próximos, e, como as últimas notícias nos deixam já antecipar, que possamos em breve retomar o contacto pessoal.

1. Após a última informação por esta via, apesar da suspensão de toda a atividade presencial, como terão constatado, o Gabinete Português na Eurojust procurou organizar-se por forma a continuar a prestar assistência às autoridades nacionais de modo a satisfazer as necessidades de cooperação judiciária internacional, para o efeito socorrendo-se do apoio da estrutura de IT existente na agência.

Reconhecemos o esforço que exigiu, especialmente da vossa parte, manter os níveis de trabalho em condições tão difíceis, mas necessários, por forma a satisfazer as exigências dirigidas às e das autoridades judiciais portuguesas, em particular ao Ministério Público. O resultado desse esforço é evidenciado pela manutenção das solicitações e resposta das autoridades portuguesas em níveis que pouco se distanciam dos do ano 2019, para nós motivo de grande satisfação e reconhecimento.

Da nossa parte, esperamos ter podido corresponder às vossas solicitações, da forma atempada e, tanto quanto possível, adequada às necessidades processuais.

2. Informações 2.1. DEI

2. Para vossa informação, anexamos um documento de grande relevância prática porque lhes poderá permitir tomar decisões consentâneas com o estado da discussão ao redor da matéria.

Trata-se do Relatório sobre o trabalho da Eurojust em matéria de Decisão Europeia de Investigação (DEI).

A Diretiva 2014/41/UE de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, transposta para o ordenamento jurídico Português pela Lei 88/2017, de 21 de agosto, teve como objetivo melhorar o quadro jurídico de assistência mútua em matéria de cooperação penal internacional.

O objetivo do relatório é dar a conhecer as principais dificuldades encontradas na aplicação prática da DEI, tendo por referência a análise de casos registados na Eurojust entre maio de 2017 e maio de 2019.

O relatório identifica as 10 questões práticas, mais relevantes, que colocam dificuldades na aplicação prática da Diretiva DEI e, por consequência, das leis nacionais que a transpuseram, que são as seguintes:

- *Definição do âmbito de aplicação da DEI;*
- *Clarificação do conteúdo da DEI e a sua relação com pedidos de informação adicional;*
- *Diferenças entre os sistemas jurídicos nacionais* - destacando-se aqui a sugestão a necessidade de clarificação, por parte da União Europeia, do significado de conceitos cruciais em áreas como a interceção de telecomunicações, transferência temporária pessoas, regra da especialidade, vigilância transfronteiriça e interpretação dos motivos de não execução, entre outros;
- *Contacto direto e intercâmbio de informações entre as autoridades de emissão e de execução;*
- *Traduções;*
- *Utilização dos Anexos B e C;*
- *Transmissão da DEI;*
- *Coordenação da execução de DEI em diferentes Estados-Membros e/ou em conjunto com outros instrumentos.*

As questões identificadas foram seguidas, sempre que possível, de recomendações e sugestões de boas práticas com vista à sua superação.

Uma explicação detalhada das conclusões/recomendações/boas práticas em relação às questões acima mencionadas, pode ser encontrada no relatório.

Como poderão retirar do documento, o envolvimento precoce da Eurojust em casos complexos, nomeadamente que requeiram coordenação entre várias entidades, revelou-se benéfico, sendo, por isso, muito recomendado.

2.2. Regulamento (UE) 2018/1805

3. Chamo a vossa atenção para o **Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda**, que passará a ser aplicável a partir do dia 19 de dezembro do corrente ano.

Este instrumento vincula imediatamente os Estados Membros da União Europeia exceto a Irlanda e a Dinamarca, pois, pela primeira vez, a União Europeia adotou, no âmbito da cooperação judiciária internacional ao abrigo do princípio do reconhecimento mútuo, um instrumento de aplicação direta.



A utilização de um instrumento juridicamente vinculativo e diretamente aplicável, foi justificada pela necessidade de prever normas processuais uniformes, sem possibilidade de os Estados-membros adaptarem as soluções consagradas no processo de transposição, com vista a garantir maior clareza e objetividade na sua aplicação.

O Regulamento substituirá as disposições ainda em vigor da Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho de 22 de julho, implementada no ordenamento jurídico nacional pela Lei n. 25/2009 de 5 de junho, e da Decisão-quadro 2006/783/JAI, do

Conselho de 6 de outubro, implementada pela Lei n. 88/2009 de 31 de agosto, entre os estados vinculados pelo instrumento legal referido em primeiro lugar, decisões-quadro essas que se continuarão a aplicar entre os Estados Membros não vinculados pelo Regulamento.

O Regulamento vai ao encontro da necessidade de alinhar o quadro jurídico em matéria de reconhecimento mútuo das decisões de perda e de apreensão, com a harmonização preconizada pela Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014, que estabeleceu regras mínimas comuns para a apreensão e perda de bens.

Todavia, como resulta do Considerando 13 do Regulamento, o objetivo foi fazer abranger no escopo deste instrumento todos “os tipos de decisões de apreensão e de decisões de perda emitidas na sequência de um processo relativo a uma infração penal, não se limitando a incluir as decisões abrangidas pela Diretiva 2014/42/UE”, mesmo que essas decisões não estejam previstas no ordenamento jurídico de um Estado-membro, que ainda assim deverá poder reconhecer e executar as mesmas.

Também em linha com a harmonização preconizada pela Diretiva 2014/42/UE, o direito das vítimas à restituição de bens ou à indemnização passou a estar reconhecido no Regulamento, o que se concretiza na possibilidade de emitir decisões que garantam a restituição dos bens à vítima ou o seu direito de indemnização, e na necessidade dos seus interesses serem considerados quando há que executar decisões múltiplas (art.º 26.º n.º 2).

No âmbito do reconhecimento mútuo de decisões em matéria perda, o Regulamento passou a admitir, no artigo 30.º, a transmissão de decisões, proferidas de acordo com o direito nacional do Estado de emissão, de restituição de bens declarados perdidos, ou de indemnização à vítima, com prioridade sobre qualquer outra afetação dos bens declarados perdidos.

No entanto, o Regulamento não altera o figurino normativo do princípio do reconhecimento mútuo, prevendo a transmissão direta, entre autoridades de emissão e de execução competentes, de decisões de apreensão ou perda, para serem reconhecidas e executadas noutro Estado-membro, tendo procurado outrossim acompanhar a evolução dos instrumentos baseados no reconhecimento mútuo, de que é exemplo a introdução no elenco das causas de recusa de reconhecimento e execução, a violação de direitos fundamentais, uma inovação trazida pela Decisão Europeia de Investigação.

A execução dos certificados relativos a decisões de apreensão e perda passa a estar sujeita a prazos, estabelecendo-se estas decisões devem ser executadas com a rapidez e prioridade atribuídas em processos nacionais similares, como se de uma decisão nacional se tratasse, sem prejuízo de ser atribuída urgência à respetiva execução.

Caso a autoridade de emissão indique que se deve apreender imediatamente os bens, a autoridade de execução deve proceder ao seu reconhecimento 48 horas após ter recebido a decisão de apreensão, e tomar medidas concretas para garantir a execução 48 horas após ter determinado o seu reconhecimento. No caso das decisões de perda, o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento prevê pela primeira vez um prazo único de 45 dias para a decisão de reconhecimento e execução.

O Gabinete de Portugal na EUROJUST mantém-se disponível para prestar apoio às autoridades judiciais nacionais na transmissão de decisões de apreensão e perda ou nas questões que da aplicação do Regulamento venham a resultar.

O Regulamento e os respetivos formulários podem ser acedidos a partir da seguinte ligação: <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libcategories/EN/425/-/1/-1/-1>.

No SIMP temático Eurojust poderão consultar uma nota elaborada no âmbito da atividade das subestruturas do colégio, o JCI Team e o FEC Team, sobre o mesmo tema.

2.3. Outros

4. Aproveito ainda para vos informar de que foram publicados 2 documentos no mesmo local que poderão revelar-se de especial utilidade para o trabalho diário.

O primeiro refere-se ao documento denominado “*The Impact of COVID-19 on Judicial Cooperation in Criminal Matters Compilation of Replies*” o qual constitui o repositório das respostas dadas nos Estados-Membros da EU às principais questões práticas e jurídicas que foram identificadas em áreas como o mandado de detenção europeu, extradição, a DEI, cartas rogatórias, congelamento e confisco de bens, , resultantes da adoção das medidas tomadas a nível nacional para combater a propagação do coronavírus (COVID-19).

O segundo é a versão portuguesa das “*SIRIUS General Guidelines on Cross-Border Access to Electronic Evidence*”. Trata-se de um guia que procura sintetizar a informação mais relevante sobre o acesso a prova eletrónica e como obter informação da parte dos fornecedores de serviços de Internet, nacionais ou estrangeiros, de acordo com a Convenção de Budapest.

Votos de continuação do excelente trabalho, que se mantenham de boa saúde e de um Bom Natal, e um Ano 2021 de recuperação em todas as suas dimensões.

António Cluny

